



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 03, DE 09 DE ABRIL DE 2010

Regulamenta o art. 290, letra f, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, disciplinando o manejo sustentável de povoamentos naturais da erva-mate (*Ilex paraguariensis*).

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (CONSEMA), usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 2.838, de 11 de dezembro de 2009, por deliberação da maioria dos seus membros e tendo em vista o disposto no art. 6º da Resolução CONAMA nº 237/97 e no art. 2º do Decreto nº 3.973/02;

CONSIDERANDO que no Estado de Santa Catarina há a predominância de pequenas propriedades rurais, evidenciando a necessidade de otimização do uso econômico dos recursos naturais, sem descuidar-se da aplicação de técnicas voltadas à proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de povoamentos naturais de erva-mate em mais da metade do território catarinense, presentes particularmente nas pequenas propriedades rurais;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar as fontes de renda na propriedade rural considerando as limitações impostas pela geomorfologia e pela estrutura fundiária predominantes do estado;

CONSIDERANDO que a exploração sustentável da espécie é importante para a economia do estado;

CONSIDERANDO que o manejo sustentável consta da colheita parcial da parte vegetativa das plantas, fazendo-as permanecer, consorciadas com outras espécies naturais, para continuar cumprindo com seus objetivos ambientais,

RESOLVE:

Art. 1º É livre a colheita, o manejo sustentável e o transporte da erva-mate in natura em todo o território catarinense.

§ 1º A colheita e o manejo da erva-mate em áreas de reserva legal e em áreas de preservação permanente poderão ser realizados desde que essas atividades minimizem os impactos sobre os povoamentos naturais da espécie e conservem o ambiente no qual está inserida.

§ 2º A colheita e o manejo da erva-mate em APP, previsto no *Caput*, somente serão permitidos nas pequenas propriedades rurais, assim definidas pelo artigo 28, inciso IV, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

§ 3º O enriquecimento da vegetação, por meio de adensamento, com erva mate em áreas de preservação permanente será permitido por meio de projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º O manejo sustentável da espécie deverá assegurar a integridade física e funcional dos povoamentos naturais, incluindo a preservação das espécies a elas consorciadas, e obedecerá aos seguintes critérios técnicos:

I - considerar um período de pousio mínimo de dois anos consecutivos para voltar a realizar nova colheita;

II - o processo de colheita deve preservar o mínimo de 10% (dez por cento) da massa foliar de cada árvore, visando à manutenção de sua capacidade vegetativa;

III - para cada hectare de erval manejado deverá ser preservado, no mínimo, 12 (doze) árvores porta-semente, sendo elas dez do sexo feminino e duas do sexo masculino, visando garantir a regeneração natural da espécie.

Parágrafo único. Quando permitido por lei, o corte de cada erveira, a qualquer título, obriga o plantio de oito mudas da mesma espécie e, em locais de ocorrência natural.

Art. 3º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, firmará convênio com os órgãos de pesquisa, extensão e fiscalização visando difundir as técnicas de manejo sustentável da erva-mate (*Ilex paraguariensis*).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LAURO LUIZ ANDRADE
Presidente do CONSEMA

Este texto não substitui o publicado no DOE de 13.04.2010.